EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO XXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº: XXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO

**DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 403, §3<sup>o</sup>, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

**MEMORIAIS** 

aduzindo para tanto o seguinte:

DA BREVE SINOPSE PROCESSUAL.

O defendente foi denunciado pela prática de duas lesões corporais no âmbito doméstico (art. 129, §9º, por duas vezes, do

CPB c/c art.  $5^{\circ}$ , inc. III, da Lei  $n^{\circ}$  11.340/2006).

Narra a denúncia que, no dia DATA, por volta das HORÁRIO, na ENDEREÇO, teria o denunciado, com vontade livre e

consciente, ofendido a integridade corporal de sua companheira, FULANA DE TAL e da enteada, FULANA DE TAL, causando-

lhes as lesões descritas nos laudos de fls. XX.

A denúncia foi recebida no dia **DATA** (fl. X).

Após a regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, por meio da Defensoria Pública, às fls. XX.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as supostas vítimas (fls. XX) e interrogado o defendente, mediante carta

precatória (v. fls. XX).

Em razão dos presentes fatos, o acusado ficou recolhido de DATA (fl. X) a DATA (fl. X).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do Parquet pugnou pela integral procedência da peça exordial acusatória

(fls. XX).

DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO.

O acusado deve ser absolvido porque não restou suficientemente demonstrada a tipicidade da conduta imputada.

Com efeito, da instrução probatória não se verifica qualquer evidência confiável de que FULANO DE TAL tenha agido com

vontade e consciência de ofender a integridade física das vítimas, senão vejamos:

Em sede judicial, FULANA DE TAL informou que a declarante já vinha querendo a separação, e que, no dia dos fatos, o

acusado estava enciumado porque ela havia dado uns celulares aos filhos e ele saiu para beber, tendo ela se recusado a

abrir a porta quando ele retornou. Afirmou que o defendente, então, arrombou a porta, sem quebrá-la.

FULANO estava com a chave do carro na mão quando empurrou a declarante e a chave a machucou no meio dos seus seios. Na oportunidade, estavam discutindo por causa da bebida do acusado, porém, não se "pegaram" no tapa e ela não foi para cima dele. Disse que, quando FULANA viu FULANO empurrando a declarante, entrou no meio, oportunidade na qual o defendente pegou FULANA pelos braços e a empurrou, acreditando que ele tenha arranhado FULANA. Esclareceu que o acusado deu dois empurrões em FULANA, um para pegar o celular, e outro quando a filha veio defende-la, mas todos os empurrões foram no meio da confusão.

Afirmou expressamente que: "acredita que o acusado não tinha a intenção de machucar a declarante com a chave, mas era porque ele estava com a chave na mão" (fls. XX).

FULANA DE TAL, por sua vez, explicou que a confusão começou porque o acusado estava com ciúmes porque a declarante estava mexendo no celular, sendo que ele queria pegar o celular e a mãe dela, FULANA DE TAL, disse que não era para ele pegar. Afirma achar que tentou empurrar o acusado e acha, também, que o acusado lhe unhou, no braço. Ele a unhou porque queria empurrá-la. Disse só ter visto "mais ou menos" o acusado empurrar FULANA DE TAL. Em nenhuma outra ocasião o acusado machucou a mãe ou agrediu a declarante. Acha que o acusado teve intenção de machucá-la, mas se recorda de ter ido para cima dele, não se lembrando da forma como o fez, não o empurrando antes da confusão. Disse ter ficado com um arranhãozinho no braço esquerdo (fl. X).

Por fim, em seu interrogatório judicial, FULANO DE TAL confirma ter empurrado a ex-companheira e enteada, asseverando que passou **acidentalmente** a chave do carro no colo de FULANA DE TAL (fl. X).

Finda a instrução probatória, verifica-se que FULANA DE TAL, quando de sua oitiva, afirma categoricamente que o acusado não tinha a intenção de agredi-la, tendo sido acidental o contato da chave com os seios dela. Repita-se que versão semelhante foi apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial.

De fato, a única lesão constatada pelos peritos em FULANA DE TAL foram duas pequenas escoriações superficiais na região infraclavicular esquerda, compatíveis com o relato das partes (fl. X).

FULANA DE TAL, em suas declarações judicializadas, bem diferentes das apresentadas na fase policial, afirmou "achar" que tentou empurrar o acusado e confirma ter ido para cima dele, não lembrando como fez isso. Realmente, FULANA DE TAL, em juízo, explica que a marca de FULANA DE TAL surgiu quando o acusado unhou Fulana e tal, e ele teria feito isso ao pegá-la pelos braços e ao empurrá-la, **logo após esta entrar no meio da briga do acusado com a genitora**.

A conduta assumida pelo defendente em face de FULANA DE TAL, descrita pelas partes, evidencia atitude de FULANO DE TAL em repelir FULANA DE TAL, que se envolveu em uma briga entre o acusado e a genitora, nas palavras dela, "partindo para cima dele".

Corrobora a possibilidade de FULANA DE TAL ter iniciado as agressões, o laudo de exame de corpo de delito realizado no defendente, o qual não foi explicado nas versões judicializadas, que constata uma ferida corto contusa no pé esquerdo dele.

Os peritos somente constataram em FULANA DE TAL uma equimose vermelha no braço esquerdo (fls. XX).

Sem maiores elucubrações, em seu interrogatório judicial, o acusado confirma ter empurrado FULANA DE TAL (fl. X).

Ressalte-se que, além da imprescindibilidade da demonstração da materialidade e autoria do crime, o elemento subjetivo é indispensável para caracterização do tipo penal, devendo restar satisfatoriamente configurado na instrução processual, o que não ocorre no presente caso.

Não se olvida que as marcas constatadas pelos peritos foram produzidas por conduta do defendente, entretanto, tanto a lesão provocada em FULANA DE TAL, completamente acidental, como a provocada em FULANA DE TAL, fruto de uma visível tentativa do acusado em retirá-la do meio da confusão com FULANA DE TAL, **não demonstram a intenção de ofensa à integridade física**.

Tanto é assim que o acusado, em seu interrogatório judicial, embora tenha confessado a conduta, afirma que as vítimas não apresentaram lesões corporais em virtude dos fatos, considerando que o comportamento dele não foi voltado, nem mesmo utilizou-se à força necessária, para tal fim (fl. X).

Saliente-se que o acusado, possivelmente, até mesmo ante o local em que residia e a profissão exercida, é pessoa leiga, e provavelmente desconhecia as provas dos autos, mas acreditava que sua ação não seria capaz de provocar lesões, restando visível a inexistência de elemento subjetivo.

As versões judicializadas não apresentam pontos divergentes. O casal discutiu no dia dos fatos, o acusado acabou empurrando FULANA DE TAL, o que poderia até configurar uma contravenção de vias de fato, porém, tal ação não iria causar qualquer ofensa à integridade, somente a provocando porque ele segurava, de forma incauta, as chaves do carro.

Lado outro, quando FULANA DE TAL presenciou tal cena, teria partido para cima do acusado, como ela mesma explicou, sendo que FULANO a segurou pelos braços e a empurrou, acabando por unhá-la, em visível conduta de afastamento da enteada.

Repita-se que ele **utiliza, quanto à FULANA DE TAL, apenas a força necessária para obter êxito em seu intento**, causando marcas, mais uma vez nas palavras dela, consistentes em "um arranhãozinho".

Logo, percebe-se que as lesões foram resultado de uma conduta não intencional. Saliente-se que, em relação FULANA DE TAL, tal ausência de intenção foi salientada pelo defendente e corroborada pela suposta ofendida.

Diante de todo o exposto, conclui-se não restar configurado o *animus laedendi*.

Ademais, não é possível afirmar que o defendente agiu mediante inobservância do dever de cuidado, ante as diminutas lesões constatadas.

Assim é que, diante dos elementos acima delineados, o único caminho que resta ao nobre Julgador, em postura reveladora

de respeito intransigente às garantias individuais fundamentais, é a prolação de um decreto absolutório, com supedâneo no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal, o que se requer nesta oportunidade.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGOS 65, inciso III, alínea "d", DO CPB;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

O defendente é primário (fls. XX). A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável. Não há nos autos elementos para auferir a conduta social e personalidade do agente. As circunstâncias do crime não extrapolam o tipo assim como as consequências não superam aquelas inerentes à conduta tipificada.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, em razão da constatação de ter o agente confirmado que empurrou FULANAS DE TAL.

## 4. DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES OU DO CRIME CONTINUADO;

No remoto caso de se entender pela condenação dos dois crimes de lesão corporal, incumbe realçar a extrema necessidade de reconhecimento do concurso formal de crimes ou da ficção jurídica do crime continuado, senão vejamos:

As duas agressões ocorreram no mesmo contexto fático, mediante ação única.

Repita-se, os fatos denotam a presença de um único contexto de ação, não obstante a diversidade de atividade física, devendo incidir o concurso formal de crimes.

Clama-se a aplicação ao caso, analogicamente, do entendimento jurisprudencial que determina a incidência do concurso formal nos casos de crime de roubo em que o agente subtrai, no mesmo contexto, mediante diversos movimentos físicos, patrimônios diversos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. NÚMERO DE PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. [...]
- 4. A JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES, definindo-se o número de delitos cometidos e a fração de exasperação da pena conforme o número de patrimônios atingidos.
- 5. No caso, observando-se que foram atingidos os patrimônios de 4 (quatro) vítimas distintas, agiu bem o Juízo sentenciante ao elevar a pena em 1/4 (um quarto), em perfeita conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 6. Recurso desprovido.

(Acórdão n.1030867, 20141310054185APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 365/397)

Verifica-se que a hipótese analisada no julgado acima pode ser aplicada analogicamente ao presente caso uma vez que, igualmente, ocorreram pluralidade de movimentos físicos, porém, unicidade de comportamento, considerando que, no

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NÚCLEO DA MULHER

mesmo contexto, duas integridades físicas foram atingidas. Diante de tal constatação, pede pela incidência do concurso

formal.

Caso se entenda pela pluralidade de ações, pede para que seja reconhecida a presença de condutas sequenciadas da

mesma espécie, com semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo a ação subsequente ser

considerada como continuação da primeira, pedindo pelo reconhecimento do crime continuado.

5. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

a) ante a dúvida acerca da existência do elemento subjetivo essencial à conformação do tipo, a absolvição do defendente

nos termos do inciso III, do art.386, do CPP.

b) na remota hipótese de condenação, postula pela fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante prevista

na alínea "d", do inciso III, do artigo 65, do CPB;

c) em se entendendo pela condenação das duas incidências de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica,

pugna pelo reconhecimento do concurso formal de crimes ou da ficção jurídica do crime continuado.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA

Defensora Pública